

ACÓRDÃO TC- 1672/2018 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo: 05172/2017-8

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

UG: PMPK - Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Responsável: AMANDA QUINTA RANGEL

Procuradores: GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), ALTAMIRO
THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2016 – PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY – JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS – ENVIAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO, POR FORÇA DA TESE FIXADA PELO STF NO RE Nº 848.826, COMUNICAÇÃO DO JULGAMENTO À CÂMARA MUNICIPAL, SOB A FORMA DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS (LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90, ART. 1º, I, g, ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010) – QUITAÇÃO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy**, sob a responsabilidade da senhora **Amanda Quinta Rangel**, ordenadora de despesas, no exercício de suas funções administrativas referente ao **exercício de 2016**.

A documentação foi examinada pela Secretaria de Controle Externo de Contas, conforme **Relatório Técnico 00969/2017-3** (evento 62), sugerindo a **citação** da responsável, para apresentar justificativas e/ou documentos apontados no referido relatório contábil, através da **Instrução Técnica Inicial 01413/2017-6** (evento 63).

Em atenção ao **Termo de Citação 02226/2017-1** (evento 66), a gestora encaminhou os documentos e justificativas (eventos 69, 70 e 71), as quais foram devidamente analisadas pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 01500/2018-1** (evento 74), recomendando o julgamento pela **regularidade com ressalva**, nos seguintes termos:

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, exercício de 2016, formalizada de acordo com a IN TCEES 34/2015 e instruída de acordo com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULARES COM RESSALVA** as contas da Sra. **Amanda Quinta Rangel**, gestor responsável no exercício de 2016, conforme dispõem o art. 162 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso II, do art. 84, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

- Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens móveis e imóveis (*item 3.2.2 do RT 969/2017*);
- Ausência de encaminhamento da PCA ao Controle Interno inviabilizando a emissão de parecer conclusivo sobre a Prestação de Contas Anual (*item 3.3.1 do RT 969/2017*);

Opina-se, ainda, que se determine ao atual gestor que tome as medidas necessárias e suficientes ao atendimento dos requisitos da Resolução TCEES 227/2011 e IN TCEES 43/2017, bem como IN TCEES 36/2016.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas para manifestação, o em. procurador Luciano Vieira elaborou o parecer **PPJC 01919/2018-5** (evento 78) e manifestou-se de acordo com a área técnica.

II FUNDAMENTOS

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste sentido, ante a documentação conduzida aos autos, com as manifestações da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações, eis que as razões para sugerirem a **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas apresentadas, referentes ao exercício de 2016, são bastante razoáveis e coadunam-se com as normas atinentes à matéria.

Importante ressaltar que o Plenário do STF, em decisão proferida no RE 848.826, adotou o entendimento de que, para fins de inelegibilidade (art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64/90, alterado pela Lei Complementar nº 135, 4 de junho de 2010), a apreciação das contas de gestão dos prefeitos será feita pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por 2/3 dos vereadores.

Pois bem.

A ATRICON (Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil), por meio da Resolução nº 01/2018, de 13 de agosto de 2018, com base na retro mencionada decisão do STF, apresentou recomendação a todos os Tribunais de Contas do Brasil nos processos de contas de gestão em que o Prefeito figurar como ordenador de despesa e houver repercussão para fins de inelegibilidade.

Seguindo recomendação da ATRICON, baseada na decisão proferida pelo STF no RE 848.826, o acórdão de julgamento produzirá todos efeitos legais, tais como imputação de débito e aplicação de multa, exceto quanto à aplicação da lei da “ficha limpa”. Após o trânsito em julgado do acórdão, o Tribunal emitirá parecer prévio que instrumentalizará o julgamento pela Câmara Municipal somente para os fins

inelegibilidade (art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90, alterado pela Lei Complementar nº 135, 4 de junho de 2010).

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, acompanhando o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de ACÓRDÃO que submeto à sua consideração, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e com base na Resolução nº 01/2018 da ATRICON.

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, por:

1.1 Julgar regulares com ressalvas as contas da senhora **Amanda Quinta Rangel** - Prefeita Municipal de **Presidente Kennedy** no exercício de **2016**, nos termos do artigo 84, inciso II, da Lei Complementar Nº 621, de 8 de março de 2012, **dando quitação a responsável**, nos termos do artigo 85 do mesmo diploma legal, **observando que este julgamento não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90 (alterado pela Lei Complementar nº 135, 4 de junho de 2010)**, em relação a senhora **Amanda Quinta Rangel - Prefeita Municipal de Presidente Kennedy**, por força da tese fixada pelo **Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF**.

1.2 Determinar ao atual responsável, ou quem vier a sucedê-lo, que adote medidas necessárias e suficientes ao atendimento dos requisitos da Resolução TCEES 227, de 25 de agosto de 2011 e Instrução Normativa IN TC 43, de 5 de dezembro de 2017, bem como a IN TC 36, de 23 de fevereiro de 2016.

1.3 Enviar, após o trânsito em julgado, a comunicação do julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, sob a forma de parecer prévio, recomendando a aprovação com ressalvas das contas pela Câmara Municipal, para fins do disposto no item anterior.

1.4 Arquivar os autos após os trâmites legais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 14/11/2018 – 39ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiro: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator).

4.2. Conselheiros substitutos: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição) e Marco Antonio da Silva (convocado).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

No exercício da Presidência

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Convocado

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTACIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões